



Acórdão 01309/2020-7 - 2ª Câmara

Processo: 14712/2019-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FAPS - Fundo de Aposentadoria e Pensão Dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: VERA LUCIA COSTA

Responsável: CELMA APARECIDA GONCALVES MOREIRA GOMES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR -
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUI -
FAPSPMG - EXERCÍCIO DE 2018 - IRREGULAR -
MULTA – DETERMINAR - CIÊNCIA - ARQUIVAR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA
LOVATTI:**

I. RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí – FAPSPMG, sob a responsabilidade da Sra. **Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes** presidente-executiva responsável, no exercício de suas funções administrativas no Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, no exercício de 2018.

Análise inicial identifica irregularidades, discriminadas no Relatório Técnico 0019/2020-1, expedindo-se Instrução Técnica Inicial 0075/2020-4 com a citação da responsável

para apresentar razões de justificativas e documentos que julgar pertinentes em relação aos seguintes indícios de irregularidades:

- a) 3.1.2 AUSÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO RPPS. Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011;
- b) 3.1.3 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL. Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e, Portaria MPS 746/2011.;
- c) 3.1.4 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE BENS E DIREITOS A RECEBER. Base normativa: arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964; art. 1º da Portaria MPS 509/2013; Plano de Contas Aplicável ao Setor Público – PCASP/2018; e, MCASP/2018;
- d) 3.3.1 FORMALIZAÇÃO DE ACORDOS DE PARCELAMENTO DESPROVIDO DE PARCELAMENTO DESPROVIDOS DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA Base normativa: art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 5º-A da Portaria MPS 403/2008, com redação dada pela Portaria MF 333/2017;
- e) 3.3.2 SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS POR MEIO DO REGISTRO INDEVIDO DE PARCELAMENTOS E OUTROS CRÉDITOS A RECEBER. Base normativa: art. 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964; art. 2º da Portaria MPS 509/2013; Plano de Contas Aplicável ao Setor Público – PCASP/2018; e, MCASP/2018;
- f) 3.4.3 DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008;
- g) 3.4.5 DEFICIÊNCIAS NOS REGISTROS DA RECEITA DESTINADA AO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL. Base normativa: arts. 85, 89, 97 e 100 da Lei Federal 4.320/1964; Partes II e III do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público – MCASP (7ª ed.);
- h) 3.4.6 AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE COBRANÇA DE APORTES NÃO REPASSADOS TEMPESTIVAMENTE. Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 11 da LRF; art. 7º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º da Lei Municipal 4.044/2014; e, art. 1º do Decreto Municipal 10.622/2018;
- i) 3.4.7 INOBSERVÂNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE APLICAÇÃO PARA APORTES ATUARIAIS. Base normativa: art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, § 1º,

da Portaria MPS 746/2011;

- j) 3.4.9 DATA BASE DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. Base normativa: art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998; art.14 da Portaria MPS 403/2008; e, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (7ª ed.).

O Relatório Técnico acrescentou sugestão de citação/notificação ao atual chefe do Poder Executivo, em razão da possibilidade de que o ente tenha que recompor suposta utilização indevida de recursos previdenciários, se mantido o indicativo de irregularidade descrito no item 3.1.3 do Relatório Técnico.

O RT identificou ainda, a responsabilidade da prefeita municipal em relação aos indicativos de irregularidade apontados nos itens 6.1 e 6.2, ensejando a elaboração de relatório técnico específico para composição das Contas de Governo, referentes ao exercício de 2018, conforme seguinte proposta de encaminhamento.

Os indícios de irregularidades apontados, e também assinalados na Instrução Técnica Inicial 0075/2020-4, propiciaram a citação da Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes, para apresentação de documentos e justificativas, e a notificação da atual prefeita Sra. Vera Lúcia Costa, para que tome ciência diante dos fatos relatados no Item 3.1.3 do Relatório Técnico 00019/2020-1, determinadas por meio de Decisão SEGEX 0086/2020-2.

Regularmente citada (Termo de Citação 0247/2020-8), a responsável Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes, exerceu seu direito de defesa apresentando suas defesas/justificativas 0455/2020-8 e 0562/2020-1, e documentos comprobatórios. A Sra. Vera Lúcia Costa foi devidamente notificada conforme o Termo de Notificação 0376/2020-7.

Após proceder à análise das justificativas, o NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 3235/2020-1 e opinou no sentido de que as contas do exercício do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí – FAPSPMG, sejam julgadas **IRREGULARES** nos termos do art. 84, inc. III, alínea “d” da Lei Complementar 621/2012 e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), com aplicação de **multa e determinação**.

Nos termos regimentais, foram os presentes autos remetidos ao douto Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 3311/2020-8, da lavra do Procurador de

Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 3235/2020-1.

Após, vieram-me os autos conclusos para proposta de decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Conforme consta no Relatório Técnico 0863/2019-1 a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí – FAPSPMG, exercício de 2018, foi encaminhada a este Tribunal por meio do sistema CidadES/PCA, em 30/03/2019, para fins do julgamento previsto no art. 71, inciso III da Constituição Estadual, observando, portanto, o prazo regimental.

II.2 DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E FINANCEIRA:

O Relatório Técnico 0019/2020-1 apresenta análise contábil de pontos de controle acerca dos dados encaminhados pelo responsável, demonstrado nas seguintes tabelas:

Tabela 1) Alíquotas Patronais Destinadas ao Custeio Normal do RPPS **Em R\$ 1,00**

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
1	Art. 22 da Lei Municipal 2.927, de 05 de fevereiro de 2001	11,00%
2	Art. 1º da Lei Municipal 3.355, de 20 de janeiro de 2006	17,30%
3	Art. 1º da Lei Municipal 3.488, de 25 de setembro de 2007	20,00%
4	Art. 1º da Lei Municipal 3.917, de 04 de dezembro de 2012	22,00%
5	Art. 1º da Lei Municipal 3.918, de 04 de dezembro de 2012	22,00%
6	Art. 1º da Lei Municipal 3.969, de 20 de agosto de 2013	22,00%

Tabela 2) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS **Em R\$ 1,00**

DRAA	2015	2016	2017	2018	2019
Data-base da avaliação	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018
Servidores Ativos	768	744	731	712	663
Aposentados	175	203	201	221	233
Pensionistas	104	89	96	102	110
TOTAL	1047	1036	1028	1035	1006

Tabela 3) Arrecadação do Exercício **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00%
Receita de Contribuições	8.937.964,00	8.328.807,70	93,18%
Receita Patrimonial	1.573.600,00	1.286.414,00	81,75%
Outras Receitas Correntes	67.200,00	830.838,59	1.236,37%
Total	10.578.764,00	10.446.060,29	98,75%

Tabela 4) Despesas do Exercício **Em R\$ 1,00**

Função	Subfunção	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor pago
ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	390.764,00	403.964,00	384.524,05	384.524,05	384.524,05
PREVIDÊNCIA SOCIAL	PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	9.068.000,00	10.144.667,52	10.144.667,52	10.144.667,52	10.141.224,28

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RESERVA DO RPPS	1.120.000,00	30.132,48	0,00	0,00	0,00
Total		10.578.764,00	10.578.764,00	10.529.191,57	10.529.191,57	10.525.748,33

Tabela 5) Apuração do Resultado Orçamentário da Entidade **Em R\$ 1,00**

Receitas Arrecadadas	Despesas Empenhadas
10.446.060,29	10.529.191,57
Déficit: 83.131,28	Superávit: 0,00
Total Geral: 10.529.191,57	Total Geral: 10.529.191,57

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário **Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(=) Receita Orçamentária Arrecadada	10.446.060,29
(-) Receita de Aportes Registrados como Contribuições Suplementares	(275.421,45)
(-) Receita de Parcelamentos de Aportes Atuariais	(377.647,59)
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	(1.286.414,00)
(+) Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras	31.084,57
(-) Despesas Empenhadas	(10.529.191,57)
(=) Insuficiência Financeira	1.991.529,75

Tabela 7) Capacidade de Formação de Reservas **Em R\$ 1,00**

Formação de Reservas	
(=) Saldo do Exercício Anterior	10.781.544,15
(+) Receita de Aportes Registrados como Contribuições Suplementares	275.421,45
(+) Receita de Parcelamentos de Aportes Atuariais	377.647,59
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.286.414,00
(-) Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras	(31.084,57)
(=) Saldo Aplicado que deveria existir para amortização do déficit atuarial	12.689.942,62
(=) Saldo das Aplicações Financeiras existentes	10.425.059,96
(=) Variação das Reservas do RPPS	(2.264.882,66)

Tabela 8) Disponibilidades Financeiras **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valores
Total (1.1.1.0.0.00.00 – Caixa e Equivalentes de Caixa)	10.428.503,20
BANCOS CONTA MOVIMENTO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	10.428.503,20
BANCOS CONTA MOVIMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO RPPS	0,00
OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	0,00
Total das Disponibilidades Financeiras	10.428.503,20

Tabela 9) Síntese do Balanço Financeiro **Em R\$ 1,00**

Descrição	No Exercício
(a) Saldo Financeiro para o Exercício Seguinte	10.428.503,20
(b) Saldo Financeiro do Exercício Anterior	10.785.894,11
(c) Geração de caixa no exercício (a) – (b)	-357.390,91
(d) Decorrentes da execução orçamentária (g) – (h)	-83.131,28
(g) Receita Arrecadada	10.446.060,29
(h) Despesa Empenhada	10.529.191,57
(e) Decorrente de Interferências Financeiras (i) – (j)	0,00
(i) Transferências Financeiras Recebidas	0,00
(j) Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(f) Decorrente da Movimentação Extra Orçamentária (l) – (m)	-274.259,63
(l) Ingressos	2.628.806,32
(m) Desembolsos	2.903.065,95
Resultado Financeiro do Exercício (d) + (e) + (f)	-357.390,91

Tabela 10) Demonstrativo do Superávit/Déficit por Fonte de Recursos

Em R\$ 1,00

Fonte de Recurso dos RPPS	Superávit/Déficit Financeiro
404-RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,02
403-RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO	-0,04
401-RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	10.425.059,98
VINCULADA	10.425.059,96
Fontes de Recursos do RPPS	10.425.059,96

Tabela 11) Resultado das Aplicações Financeiras no Exercício

Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Fundo Previdenciário
Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.286.414,00
(-) Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras	(31.084,57)
(+) Outras Variações Patrimoniais Aumentativas – Financeiras	0,00
Resultado dos Investimentos no exercício	1.255.329,43

Tabela 12) Recursos Acumulados

Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Fundo Previdenciário
(a) Valor Total dos Investimentos no exercício	10.428.503,20
(b) Valor Total dos Investimentos no exercício anterior	10.785.894,11
(c) = (a) – (b) Resultado dos Investimentos no exercício	-357.390,91

Tabela 13) Enquadramento das Aplicações Financeiras em 31/12

Em R\$ 1,00

Tipo	Fundamento	Limite	Valor Investido	Proporção	Enquadramento
2	Art. 7º, I, b e c	100%	6.845.042,97	65,65%	Sim
5	Art. 7º, IV, a e b	40%	3.582.148,96	34,35%	Sim
Total		-	10.427.191,93	100,00%	-

Tabela 14) Receita de Contribuições Recolhidas ao RPPS

Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
027E0700001	Prefeitura de Guaçuí	466.872,29	0,00	934.615,27	1.401.487,56
027E0500002	FMS de Guaçuí	174.479,49	0,00	348.945,40	523.424,89
024E0500001	FMS de Dores do Rio Preto	413,38	0,00	826,74	1.240,12
004E0700001	Prefeitura de Alegre	1.965,18	0,00	3.930,27	5.895,45
027E0500004	Fundo de Educação de Guaçuí	1.068.530,39	0,00	2.137.042,33	3.205.572,72
027E0100001	SAAE de Guaçuí	61.499,45	0,00	122.998,69	184.498,14
027E0800001	FAPSPMG	15.361,36	26.529,38	30.723,65	72.614,39
027L0200001	Câmara Municipal de Guaçuí	5.180,92	0,00	10.362,08	15.543,00
027E0500003	Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	30.803,47	0,00	61.606,82	92.410,29
Total		1.825.105,93	26.529,38	3.651.051,25	5.502.686,56

Tabela 15) Receita de Contribuições não Recolhidas ao RPPS

Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
027E0700001	Prefeitura de Guaçuí	-41.149,41	0,00	-82.298,30	-123.447,71
027E0500002	FMS de Guaçuí	-15.176,14	0,00	-30.352,21	-45.528,35
024E0500001	FMS de Dores do Rio Preto	-509,84	0,00	-1.019,64	-1.529,48
004E0700001	Prefeitura de Alegre	0,00	0,00	0,00	0,00
027E0500004	Fundo de Educação de Guaçuí	0,00	0,00	0,00	0,00
027E0100001	SAAE de Guaçuí	-5.832,81	0,00	-11.665,62	-17.498,43
027E0800001	FAPSPMG	-146,59	0,00	-293,19	-439,78

027L0200001	Câmara Municipal de Guaçuí	0,00	0,00	0,00	0,00
027E0500003	Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	-3.566,23	0,00	-7.932,15	-11.498,38
Total		-66.381,02	0,00	-133.561,11	-199.942,13

Tabela 16) Avaliação Atuarial Anual **Em R\$ 1,00**

Informações Gerais	RPPS
Data da Avaliação	31/07/2018
Data Base	31/07/2018

Tabela 17) Apuração do Resultado Atuarial da Entidade **Em R\$ 1,00**

RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	(107.740.127,94)
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	(81.077.662,06)
(+) Total de ativos do RPPS	35.837.373,53
RESULTADO ATUARIAL = DÉFICIT ATUARIAL	(152.980.416,47)
(+) Plano de amortização	143.182.251,05
COBERTURA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	(9.798.165,42)

Tabela 18) Evolução das Avaliações Atuariais **Em R\$ 1,00**

DRAA	2015	2016	2017	2018	2019
Data da Avaliação	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018
a) Ativos - PP	23.649.745,69	13.330.117,70	13.030.840,74	10.785.584,11	10.428.503,20
b) Prov. Mat.	(153.646.426,74)	(150.229.124,95)	(171.500.603,28)	(177.134.810,51)	(203.838.419,73)
Cobertura ⁷ = a/b	15,3923%	8,8732%	7,5981%	6,0889%	5,1161%
Resultado = a-b	(129.996.681,05)	(136.899.007,25)	(158.469.762,54)	(166.349.226,40)	(193.409.916,53)
Evolução (%)	-	105%	116%	105%	116%
Método de Finan.	IEN	IEN	IEN	IEN	IEN
Atuário	Benedito Claudia	Thiago Costa	Thiago Costa	André Rocha	André Rocha

Tabela 19) Evolução do Índice de Cobertura no Exercício de Competência **Em R\$ 1,00**

DRAA	2018	2019
Data da Avaliação	31/12/2017	31/12/2018
a) Ativos previdenciários	10.785.584,11	10.428.503,20
b) Res. Matemáticas Previdenciárias	(177.134.810,51)	(203.838.419,73)
c) Resultado = a-b	(166.349.226,40)	(193.409.916,53)
d) Cobertura ⁸ = a/b	6,0889%	5,1161%
e) Evolução da cobertura (%) = d18/d19	-	84,02%
Método de Financiamento	IEN	IEN
Atuário responsável	André Rocha	André Rocha

Tabela 20) Responsabilidades Relacionadas à Condução do Índice de Cobertura **Em R\$ 1,00**

CIRCUNSTÂNCIAS QUE REPERCUTEM NO ÍNDICE DE COBERTURA	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO ATUARIAL	IC	RESPONSABILIDADE	
				CHEFE DO EXECUTIVO	GESTOR DO RPPS
Deficiência ou ausência de repasses de aportes ou contribuições previdenciárias	↓	NEUTRO	↓	Responsável pela condução da política de adimplemento de débitos previdenciários	Responsável pela cobrança de valores não repassados ao RPPS
Crescimento real de salários em percentual superior à hipótese atuarial adotada	NEUTRO	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
CIRCUNSTÂNCIAS QUE REPERCUTEM NO ÍNDICE DE COBERTURA	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO ATUARIAL	IC	CHEFE DO EXECUTIVO	GESTOR DO RPPS
Cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado	NEUTRO	↑	↑	Responsável pelo desencadeamento da política de recadastramento e recenseamento de servidores	Responsável pela execução da política de recadastramento e recenseamento de servidores
Meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos	↓	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais

Alíquota previdenciária ou aporte inferior ao indicado no cálculo atuarial	↓	NEUTRO	↓	Responsável pela apresentação de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária	Responsável pela sugestão de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária
Aumento na expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade	NEUTRO	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Plano de equacionamento do déficit atuarial com repasses inferiores ao montante de juros	↑	↑	↓	Responsável pela apresentação de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária	Responsável pela sugestão de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária
Alteração de metodologia do cálculo atuarial	NEUTRO	↕	↕	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estipulado pela avaliação atuarial	NEUTRO	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais

Fonte: Elaboração própria do RT.

Tabela 21) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS Em R\$ 1,00

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Municipal 3918/2012	Alíquotas suplementares crescentes
2	Lei Municipal 3970/2013	Alíquotas suplementares crescentes
3	Lei Municipal 4044/2014	Aportes atuariais crescentes
4	Decreto Municipal 9956/2016	Aportes atuariais crescentes
5	Decreto Municipal 10390/2017	Aportes atuariais crescentes
6	Decreto Municipal 10622/2018	Aportes atuariais crescentes

Tabela 22) Evolução do Plano de Amortização Em R\$ 1,00

Exercício	Lei 3918/2012	Lei 3970/2013	Lei 4.044/2014	Dec. 9956/2016	Dec. 10390/2017	Dec. 10622/2018
2011	6,00%	0,00%	-	-	-	-
2012	8,00%	0,00%	-	-	-	-
2013	10,00%	10,00%	-	-	-	-
2014	21,65%	13,11%	1.500.000,00	-	-	-
2015	21,65%	16,22%	1.620.000,00	-	-	-
2016	21,65%	19,33%	1.908.000,00	2.659.955,20	-	-
2017	21,65%	22,44%	2.448.000,00	3.323.535,70	2.790.504,85	-
2018	21,65%	25,55%	3.012.000,00	3.621.868,49	2.868.859,08	3.621.868,49
2019	21,65%	28,66%	3.552.000,00	3.895.343,72	2.910.827,43	3.923.642,57
2020	21,65%	31,77%	3.840.000,00	4.169.016,18	2.938.991,90	4.250.560,47
2021	21,65%	34,88%	4.068.000,00	4.509.988,88	2.999.400,19	4.604.717,17
2022	21,65%	37,99%	4.224.000,00	4.876.451,17	3.059.545,79	4.988.382,20
2023	21,65%	41,10%	4.308.000,00	5.426.992,01	3.212.228,23	5.404.014,21
2024	21,65%	44,21%	4.356.000,00	5.941.818,70	3.317.880,53	5.854.276,67
2025	21,65%	47,32%	4.308.000,00	6.452.847,22	3.399.279,42	6.342.055,01
2026	21,65%	50,43%	4.272.000,00	6.967.356,55	3.462.562,75	6.870.475,03
2027	21,65%	53,54%	4.188.000,00	7.588.392,39	3.557.734,47	7.442.923,01
2028	21,65%	56,65%	4.104.000,00	8.376.132,13	3.704.771,32	8.063.067,35

Exercício	Lei 3918/2012	Lei 3970/2013	Lei 4.044/2014	Dec. 9956/2016	Dec. 10390/2017	Dec. 10622/2018
2029	21,65%	59,76%	4.020.000,00	9.100.421,28	3.797.287,84	8.734.882,13
2030	21,65%	62,87%	3.900.000,00	9.806.080,69	3.860.127,22	9.462.672,51
2031	21,65%	65,98%	3.780.000,00	10.512.697,70	3.904.041,87	10.251.102,38
2032	21,65%	69,09%	3.672.000,00	11.291.333,40	3.955.848,55	11.105.224,23
2033	21,65%	72,11%	3.552.000,00	12.217.978,12	4.038.200,73	12.030.511,51
2034	21,65%	72,11%	3.456.000,00	13.134.140,62	4.095.287,13	13.032.893,73
2035	21,65%	72,11%	3.348.000,00	14.143.703,84	4.160.446,90	14.118.794,44
2036	21,65%	72,11%	3.252.000,00	15.216.349,31	4.222.614,49	15.295.172,39
2037	21,65%	72,11%	3.144.000,00	16.252.701,92	4.254.912,85	16.569.566,15
2038	21,65%	72,11%	3.060.000,00	17.445.307,29	4.308.616,67	17.950.142,40
2039	21,65%	72,11%	2.928.000,00	18.848.143,70	4.391.591,67	19.445.748,27
2040	21,65%	72,11%	2.820.000,00	20.092.379,15	4.416.506,44	21.065.968,01
2041	21,65%	72,11%	2.700.000,00	21.700.074,60	4.499.900,02	22.821.184,47
2042	21,65%	72,11%	2.592.000,00	23.576.070,88	4.612.190,12	24.722.645,56
2043	-	72,11%	2.496.000,00	25.352.359,67	4.678.948,82	26.782.536,39
2044	-	72,11%	2.388.000,00	26.442.720,45	4.603.945,52	29.014.057,32
2045	-	72,11%	2.292.000,00	27.331.217,68	4.489.284,80	31.431.508,57
2046	-	72,11%	2.208.000,00	27.414.890,62	4.248.140,08	34.050.381,87
2047	-	72,11%	2.102.137,71	28.793.631,06	4.209.232,18	37.694.572,79
2048	-	72,11%	-	-	-	-

Tabela 23) Recebimento de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Conta Contábil	Descrição	Valores
4.2.1.1.2.03.00	Contr. Previd. p/ Amortiz. do Déficit Atuarial	167.149,86
4.5.1.3.2.02.99	Transf. Recebidas para Aportes de Recursos ao RPPS – Intra – Outros Aportes	4.605.115,33
Total		4.772.265,19

Tabela 24) Receita para o Equacionamento do Déficit Atuarial do RPPS Em R\$ 1,00

Valor Devido	Dec. 10.622/2018	BALANCONT	Diferença
Contribuições Suplementares	0,00	167.149,86	(167.149,86)
Aportes Atuariais	3.621.868,49	4.605.115,33	(983.246,84)
Total	3.621.868,49	4.772.265,19	(1.150.396,70)

Tabela 25) Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual

Em R\$ 1,00

Conta Contábil	BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	45.635.538,95	45.635.538,95
Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo		
2.2.7.2.1.00.00	45.635.538,95	45.635.538,95
Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação		
2.2.7.2.1.03.00	107.740.127,94	107.740.127,94
Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos		
2.2.7.2.1.03.01	108.006.798,59	108.006.798,59
Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS		
2.2.7.2.1.03.02	0,00	0,00
(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS		
2.2.7.2.1.03.03	(259.218,67)	(259.218,67)
(-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS		
2.2.7.2.1.03.04	(7.451,98)	(7.451,98)
(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS		
2.2.7.2.1.03.05	0,00	0,00
(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS		
2.2.7.2.1.03.07	0,00	0,00
(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização		
2.2.7.2.1.04.00	81.077.662,06	81.077.662,06
Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder		
2.2.7.2.1.04.01	146.051.230,08	146.051.230,08
Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS		
2.2.7.2.1.04.02	(26.056.940,49)	(26.056.940,49)
(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS		
2.2.7.2.1.04.03	(13.516.142,89)	(13.516.142,89)
(-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS		
2.2.7.2.1.04.04	(25.400.484,64)	(25.400.484,64)
(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS		

2.2.7.2.1.04.06	(-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano De Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	(143.182.251,05)	(143.182.251,05)
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	(143.182.251,05)	(143.182.251,05)

Tabela 26) Apuração dos Gastos Administrativos do RPPS

Em R\$ 1,00

Orgãos		Ativos	Aposentado	Pensionista
Código UG	Descrição			
027E0700001	Prefeitura Municipal de Guaçuí	6.456.519,38	0,00	0,00
027E0500004	Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	11.991.832,91	0,00	0,00
027E0500002	Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	2.200.685,46	0,00	0,00
027L0200001	Câmara Municipal de Guaçuí	57.876,73	0,00	0,00
027E0100001	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	901.093,49	0,00	0,00
024E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto	13.719,50	0,00	0,00
004E0700001	Prefeitura Municipal de Alegre	17.473,50	0,00	0,00
027E0800001	FAPSPMG	315.780,13	6.445.142,60	2.220.912,18
027E0500003	Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	393.730,95	0,00	0,00
Totais das remunerações, aposentadorias e pensões do exercício anterior (a)		22.348.712,05	6.445.142,60	2.220.912,18
Apuração do Cumprimento do Limite de Gastos com Despesas Administrativas				
Base de Cálculo para fins de limite (a)		31.014.766,83		
% definido para gastos administrativos (b)		2,00%		
Limite de Gastos para o exercício c = a*b		620.295,34		
Despesas Administrativas empenhadas no exercício (d)		384.524,05		
(-) Diferença Apurada e = (c-d)		235.771,29		

Tabela 27) Evolução do Índice de Cobertura no Exercício de Competência

Em R\$ 1,00

DRAA	2018	2019
Data da Avaliação	31/12/2017	31/12/2018
a) Ativos previdenciários	10.785.584,11	10.428.503,20
b) Res. Matemáticas Previdenciárias	(177.134.810,51)	(203.838.419,73)
c) Resultado = a-b	(166.349.226,40)	(193.409.916,53)
d) Cobertura⁹ = a/b	6,0889%	5,1161%
e) Evolução da cobertura (%) = d18/d19	-	84,02%
Método de Financiamento	IEN	IEN
Atuário responsável	André Rocha	André Rocha

Tabela 28) Responsabilidades Relacionadas à Condução do Índice de Cobertura Em R\$ 1,00

CIRCUNSTÂNCIAS QUE REPERCUTEM NO ÍNDICE DE COBERTURA	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO ATUARIAL	IC	RESPONSABILIDADE	
				CHEFE DO EXECUTIVO	GESTOR DO RPPS
Deficiência ou ausência de repasses de aportes ou contribuições previdenciárias	↓	NEUTRO	↓	Responsável pela condução da política de adimplemento de débitos previdenciários	Responsável pela cobrança de valores não repassados ao RPPS
Crescimento real de salários em percentual superior à hipótese atuarial adotada	NEUTRO	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado	NEUTRO	↑	↓	Responsável pelo desencadeamento da política de recadastramento e recenseamento de servidores	Responsável pela execução da política de recadastramento e recenseamento de servidores
Meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos	↓	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Alíquota previdenciária ou aporte inferior ao indicado no cálculo atuarial	↓	NEUTRO	↓	Responsável pela apresentação de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária	Responsável pela sugestão de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária

CIRCUNSTÂNCIAS QUE REPERCUTEM NO ÍNDICE DE COBERTURA	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO ATUARIAL	IC	RESPONSABILIDADE	
				CHEFE DO EXECUTIVO	GESTOR DO RPPS
Aumento na expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade	NEUTRO	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Plano de equacionamento do déficit atuarial com repasses inferiores ao montante de juros	↑	↑	↓	Responsável pela apresentação de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária	Responsável pela sugestão de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária
Alteração de metodologia do cálculo atuarial	NEUTRO	↕	↕	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estipulado pela avaliação atuarial	NEUTRO	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais

Fonte: Elaboração própria do RT.

II.3 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NOS ITENS 3.1.2; 3.1.3; 3.1.4; 3.3.1; 3.3.2; 3.4.3; 3.4.5; 3.4.6; 3.4.7; e 3.4.9 DO RT 0019/2020-1, NA ITI 0075/2020-4, NA DECISÃO SEGEX 0086/2020-2, NO TERMO DE CITAÇÃO 0247/2020-8.

II.3.1 AUSÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO RPPS (item 3.1.2 do Relatório Técnico 0019/2020-1 e 2.1 da ITC 3235/2020-1).

Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0019/2020-1, com base em informações do Balanço Orçamentário (BALORC), observou-se que a unidade gestora apresentou déficit na execução orçamentária do exercício de 2018, no valor de R\$ 83.131,28, revelando desequilíbrio nas atividades operacionais do Regime Próprio de Previdência. No entanto, a apuração do equilíbrio financeiro abrange a exclusão de receitas relacionadas ao rendimento de aplicações financeiras, assim como aquelas destinadas à amortização do déficit atuarial do FAPSPMG.

Em apuração ao resultado financeiro do exercício de 2018, identificou-se desequilíbrio na execução orçamentária por parte do FAPSPMG, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal, conforme demonstrado na tabela 6 do RT 0019/2020-1.

Além disso, observou-se que a situação financeira do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, no exercício de 2018,

apresentou-se desequilibrada, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, prejudicando a formação de reservas destinada à cobertura de déficit atuarial do ente federativo, em função da ausência de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal.

Considerando a ausência de aporte financeiro concedido pelo Tesouro municipal, conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro nas operações correntes do sistema em regime financeiro de capitalização, no valor de R\$ 1.991.529,75, infringindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto na Constituição Federal de 1988.

A área técnica, em análise das justificativas apresentadas, entendeu que como a obrigação de repassar aportes para cobertura de déficit financeiro é de responsabilidade do Executivo Municipal, embora caiba a gestora do RPPS adotar medidas para o recebimento e cobrança desses valores, esta irregularidade foi apontada no item 2.8, por esse motivo, opinou pelo afastamento da irregularidade deste item para que seja apurado no item 2.8, a fim de se evitar *bis in idem* de uma mesma irregularidade.

Pelas razões expostas, encampo os termos da análise técnica, pelo afastamento da irregularidade deste item para que seja apurado no item 2.8, a fim de se evitar *bis in idem* de uma mesma irregularidade.

II.3.2 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL (item 3.1.3 do Relatório Técnico 19/2020-1 e 2.2 da ITC 3235/2020-1). Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e, Portaria MPS 746/2011.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0019/2020-1, apurou-se que os recursos capitalizados, destinados à formação de reservas do RPPS, estão sendo supostamente consumidos indevidamente, enquanto deveriam ser aplicados no mercado financeiro com a finalidade de constituição de reservas, conforme tabela 7 do RT transcrita a seguir:

Tabela 7) Capacidade de Formação de Reservas		Em R\$ 1,00
Formação de Reservas		
(=) Saldo do Exercício Anterior		10.781.544,15
(+) Receita de Aportes Registrados como Contribuições Suplementares		275.421,45
(+) Receita de Parcelamentos de Aportes Atuariais		377.647,59
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras		1.286.414,00

(-) Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras	(31.084,57)
(=) Saldo Aplicado que deveria existir para amortização do déficit atuarial	12.689.942,62
(=) Saldo das Aplicações Financeiras existentes	10.425.059,96
(=) Variação das Reservas do RPPS	(2.264.882,66)

Fonte: Demonstrativos BALEXOR, BALFIN e BALPAT – PCA/2018.

A área técnica, em análise das justificativas apresentadas, verificou que a defesa esclareceu que os recursos das contribuições previdenciárias destinada a formar reservas para amortização para o déficit atuarial foram aplicados no mercado financeiro e os valores repassados no exercício de 2018 totalizou a monta de R\$ 258.289,39.

Nas justificativas, a defesa alega que o valor repassado foi aplicado no mercado financeiro, entretanto, como se observa na tabela 07 do RT, foi constatado e considerado na análise a receita de contribuição suplementar de R\$ 275.421,45, valor superior ao valor trazido pela defesa de R\$ 258.289,39.

Ocorre que a irregularidade consiste na utilização indevida de recursos previdenciários capitalizados destinados à cobertura do déficit atuarial e conforme tabela 07 do RT o consumo irregular alcançou o montante de R\$ 2.264.882,66. Considerando que as justificativas apresentadas pela defesa, não foram suficientes para sanear o indicativo de irregularidade, a área técnica sugeriu a manutenção da irregularidade, com aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES, tendo em vista que a irregularidade é de **natureza grave**.

Sugerindo ainda, determinação ao Chefe do Poder Executivo para recompor as reservas consumidas indevidamente, no montante de R\$ 2.264.882,66, com fundamento no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido no caput do art. 40 da Constituição Federal, no art. 1º, § 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98, artigos 17, 18 e 19 da Portaria MPS nº. 403/2008.

Pelas razões expostas, acompanho os termos da análise técnica, pela manutenção da irregularidade, aplicação da multa prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES, e pela determinação.

II.3.3 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE BENS E DIREITOS A RECEBER (item 3.1.4 do Relatório Técnico 19/2020-1 e 2.3 da ITC 3235/2020-1).

Base Normativa: arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964; art. 1º da Portaria MPS 509/2013; Plano de Contas Aplicável ao Setor Público – PCASP/2018; e,

MCASP/2018.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0019/2020-1, em consulta ao balancete de verificação contábil (BALVERF), verificou-se que a unidade gestora registra a maior parte do seu Ativo, avaliado em R\$ 48.922.201,06, por meio da conta contábil 1.1.1.1.1.06.04 – ‘Bancos Conta Movimento’, com saldo total de R\$ 10.428.503,20, assim como pela conta 1.2.1.2.1.98.99 – ‘Outros Créditos a Receber e Valores a Longo Prazo’, no valor de R\$ 38.443.731,76.

No RT foi ressaltado a informação de que o registro de recursos financeiros e créditos a receber da unidade gestora devem ser adequadamente evidenciadas por meio dos diferentes sistemas contábeis (orçamentário, patrimonial e de controle) abrangidos pelo Plano de Contas Aplicáveis a Setor Público – PCASP, em conformidade com as diretrizes da Portaria MPS 509/2013.

Portanto, as aplicações financeiras de recursos previdenciários em regime financeiro de capitalização devem apresentar reflexos no grupo das seguintes contas de curto e longo prazo: 1.1.4.0.0.00.00 – ‘Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo’ e 1.2.1.3.0.00.00 – ‘Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo’.

Além disso, os créditos a receber devem ser registrados em suas respectivas contas contábeis, segregando-se créditos de curto e longo prazo: contribuições previdenciárias a receber, decorrente de servidores ativos, inativos, pensionistas e contribuições patronais; créditos decorrentes de parcelamentos de débitos previdenciários; e, créditos decorrentes de aportes não repassados.

A área técnica, em análise das justificativas apresentadas, verificou que a justificativa apresentada confirma a irregularidade apontada e afirma um equívoco contábil na classificação dos investimentos oriundos do Regime Próprio de Previdência. Diante da confirmação da inconsistência pela defesa, sugeriu a manutenção da irregularidade apontada, sem imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado, tendo em vista, a ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS.

A despeito da nomenclatura utilizada na ITC 4205/2018, a descrição do fato remete à caracterização de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, sem gravidade e representa dano injustificado ao erário, identificada como qualitativa, passível de correção em exercícios vindouros, tecnicamente se amoldando à hipótese

prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, regulares com ressalva, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

II.3.4 FORMALIZAÇÃO DE ACORDOS DE PARCELAMENTO DESPROVIDOS DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA (item 3.3.1 do Relatório Técnico 19/2020-1 e 2.4 da ITC 3235/2020-1). *Base Normativa: art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 5º-A da Portaria MPS 403/2008, com redação dada pela Portaria MF 333/2017.*

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0019/2020-1, em análise ao relatório detalhado de parcelamentos firmados (RELPAR), verificou-se que o FAPSPMG formalizou acordos de parcelamento junto ao ente federativo, abrangendo contribuições devidas ente os exercícios de 2017 e 2018.

Trata-se de parcelamentos previdenciários, pautados em autorização supostamente concedida pela Lei Municipal 3.945/2013, que ensejaram a formalização dos termos de acordo de parcelamento 623/2018 e 1405/2018, encaminhados através da relação de documentos relacionados aos parcelamentos firmados (DOCSPAR).

Portanto, depreende-se pela ausência de autorização legislativa específica para a formalização dos acordos de parcelamento 623/2018 e 1405/2018, nos valores totais de R\$ 2.721.454,34 e R\$ 3.478.794,39, respectivamente, uma vez que a Lei Municipal 3.945/2013 concede mera autorização genérica, não atendendo às disposições impostas pela Portaria MF 333/2017, conforme transcrição do RT a seguir:

O art. 5º- A da Portaria MPS 403/2008, com redação da Portaria MF 333/2017, dispõe acerca da necessidade de autorização legislativa específica para o parcelamento de contribuições previdenciárias, conforme demonstrado:

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. (Redação dada pela Portaria MF 333, de 11/07/2017) [g. n.]

Portanto, depreende-se pela ausência de autorização legislativa específica para a formalização dos acordos de parcelamento 623/2018 e 1405/2018, nos valores totais de R\$ 2.721.454,34 e R\$ 3.478.794,39, respectivamente, uma vez que a Lei Municipal 3.945/2013 concede mera autorização genérica, não atendendo às disposições impostas pela Portaria MF 333/2017.

Importante registrar a relevância da autorização legislativa específica para a formalização de acordo de parcelamento de débitos previdenciários, uma vez que a assunção de obrigações resulta em comprometimento de orçamentos futuros do ente federativo, ensejando anuência por parte do Poder Legislativo, nos termos estabelecidos pelo art. 167, inc. II, da Constituição Federal.

Após a análise das justificativas e documentação apresentadas pelo gestor, a área técnica apurou que o RPPS e a Prefeitura Municipal firmaram os termos de parcelamentos 623/2018 e 1405/2018, nos quais o município reconheceu as dívidas junto ao Instituto de Previdência nos valores de R\$ 2.721.454,34 e R\$ 3.478.794,39, respectivamente, referente a contribuições previdenciárias patronais e de servidores não repassadas. Contudo, os termos de confissão e acordo de parcelamento de débitos previdenciários não foram precedidos de uma lei municipal específica. Assim, considerando o montante envolvido e o prazo delongado para amortização, enquadra-se o parcelamento como uma operação de crédito não autorizada.

Verifica-se que a defesa, alegou que havia Lei Municipal que autorizava os termos de parcelamento, mas sem informar o seu número.

Assim sendo, a área técnica concluiu que a referida lei não faz menção aos valores contidos nos termos de parcelamentos. Desta forma, resta configurado a ausência de autorização legislativa específica para a formalização dos acordos de parcelamento 623/2018 e 1405/2018. Opinando pela manutenção da irregularidade, com a responsabilização da Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes, com a aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES, tendo em vista o que o indicativo de irregularidade é de natureza grave.

Pelas razões expostas, encampo os termos da análise técnica pelo afastamento da irregularidade, com aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

II.3.5 SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS POR MEIO DO REGISTRO INDEVIDO DE

PARCELAMENTOS E OUTROS CRÉDITOS A RECEBER (item 3.3.2 do Relatório Técnico 19/2020-1 e 2.5 da ITC 3235/2020-1). *Base normativa: art. 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964; art. 2º da Portaria MPS 509/2013; Plano de Contas Aplicável ao Setor Público – PCASP/2018; e, MCASP/2018.*

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0019/2020-1, verificou-se por meio de consulta ao balancete de verificação contábil (BALVERF), que a unidade gestora registrou a maior parte do seu Ativo, avaliado em R\$ 48.922.201,06, por meio da conta contábil genérica 1.2.1.2.1.98.99 – ‘Outros Créditos a Receber e Valores a Longo Prazo’, no valor de R\$ 38.443.731,76.

No entanto, conforme informações do relatório detalhado de parcelamentos firmados (RELPAR), o saldo devedor em parcelamentos previdenciários estaria limitado ao montante de R\$ 23.821.012,17, abrangendo os acordos 1044/2013, 2000/2017, 2161/2017, 2207/2017, 2208/2017 e 623/2018.

Conforme apurado no RT, resta injustificada uma diferença de R\$ 14.622.719,59 em créditos a receber no ativo da unidade gestora, registrado por meio da conta contábil 1.2.1.2.1.98.99 – ‘Outros Créditos a Receber e Valores a Longo Prazo’, correspondente à 29,89% do ativo total da unidade gestora do RPPS.

Conforme explanado na análise da área técnica, a gestora confirma que foi registrado o valor de R\$ 38.443.731,76 na referida conta contábil, visto que no MCASP 2018, a referida conta é utilizada para classificação de valores que não se enquadram nas classificações anteriores. Em que pese a confirmação da gestora de ter registrado na conta contábil genérica 1.2.1.2.1.98.99 - ‘Outros Créditos a Receber e Valores a Longo Prazo’, o valor de R\$ 38.443.731,76, não se verifica na defesa argumentação que validasse a diferença de R\$ 14.622.719,59 nesta conta que foi o objeto da inconsistência apontado na inicial.

Por meio da análise das justificativas apresentada pela defesa, está não esclarece a diferença apontada no RT, e não foram suficientes para sanear o indicativo de irregularidade, a área técnica sugere a sua manutenção, com a aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES, tendo em vista o que o indicativo de irregularidade é de natureza grave.

Pelas razões expostas, encampo os termos da análise técnica pela manutenção da irregularidade, de determinação, e com a aplicação da penalidade prevista no art. 135,

II, da Lei Orgânica do TCEES.

II.3.6 DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (item 3.4.3 do Relatório Técnico 19/2020-1 e 2.6 da ITC 3235/2020-1). Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0019/2020-1, verificou-se descapitalização do regime previdenciário que em decorrência de decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial). Com base em dados disponibilizados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, busca-se evidenciar a evolução das reservas matemáticas previdenciárias, desconsiderando a cobertura de insuficiência financeira assegurada por lei. Conforme descrito na tabela 19 do RT:

Tabela 19) Evolução do Índice de Cobertura no Exercício de Competência **Em R\$ 1,00**

DRAA	2018	2019
Data da Avaliação	31/12/2017	31/12/2018
a) Ativos previdenciários	10.785.584,11	10.428.503,20
b) Res. Matemáticas Previdenciárias	(177.134.810,51)	(203.838.419,73)
c) Resultado = a-b	(166.349.226,40)	(193.409.916,53)
d) Cobertura^o = a/b	6,0889%	5,1161%
e) Evolução da cobertura (%) = d18/d19	-	84,02%
Método de Financiamento	IEN	IEN
Atuário responsável	André Rocha	André Rocha

Fonte: Demonstrativo DRAA – Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – PCA/2018.

Verifica-se por meio da tabela transcrita acima que o índice de cobertura evidenciava, no encerramento do exercício de 2017, uma relação de 6,09% de cobertura das reservas matemáticas por meio de ativos previdenciários. Porém, no encerramento do exercício de 2018, o índice de cobertura foi reduzido para 5,12% das reservas matemáticas previdenciárias.

O RT acrescenta ainda que o equacionamento do déficit atuarial requer uma condução eficaz da política previdenciária, garantindo-se a capitalização do regime previdenciário por meio da melhoria do índice de cobertura resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias. Considerando meramente a equação que apura o índice de cobertura, leva-se a crer que os objetivos primordiais da política previdenciária estariam restritos à constituição de ativos previdenciários e/ou redução de provisões matemáticas previdenciárias.

Conforme explanado na análise da área técnica, a defesa demonstra de forma comparativa que nos aos exercícios anteriores e na Avaliação Atuarial do exercício de 2019, apresentaram resultados de evolução em relação à melhora na capitalização. Neste ponto observa-se, diante dos indícios de descapitalização do regime previdenciário, que compete ao gestor promover a devida gestão atuarial do RPPS, não havendo possibilidade de se delegar essa tarefa à mercê de consultoria atuarial contratada. Cabe ao RPPS ao menos validar e checar as informações, conclusões e propostas contidas naquele estudo, indicando ao município as melhores alternativas e dotando o Poder Executivo de informações suficientes para elaborar as melhores propostas para o município, em consonância com o interesse público e a responsabilidade fiscal.

Vate ressaltar e transcrever a análise trazida pelo NPPREV na ITC 3235/2020-1, sobre a efetividade do plano de amortização abordada pela Portaria MPS 464, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social, como descrito a seguir:

Assim, essa Portaria, publicada em exercício posterior à competência da PCA ora analisada, ratificou o posicionamento adotado na análise proposta pelo RT, que considerou não efetivo o plano de amortização adotado. Contudo, em dezembro de 2018, a Secretaria de Previdência ligada ao Ministério da Fazenda publicou a IN SPREV 07/2018 que dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

O art. 9º da IN regulou os prazos de implementação das regras estabelecidas no art. 54, II, da Portaria MF 464/2018:

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023. (g.n.)

Com isso, a verificação do cumprimento da efetividade do plano de amortização somente seria exigível a partir do exercício de 2021, à razão de um terço ao ano, até a exigência de cumprimento total desse critério a partir do exercício de 2023.

Contudo, conforme análise do próprio RT, a descapitalização de um RPPS pode ter vários fatores, sendo que a análise técnica não apontou especificamente o(s) motivo(s)

da descapitalização do RPPS local. Não obstante, considerando os prazos conferidos pela IN SPREV 07/2018 para a implementação de planos de amortização que de fato amortizem os juros do déficit, sugere-se acatar as razões de justificativas e **afastar a responsabilização** da Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes.

Pelas razões expostas, encampo os termos da análise técnica acatando as razões de justificativas, afastando a responsabilização da Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes.

II.3.7 DEFICIÊNCIAS NOS REGISTROS DA RECEITA DESTINADA AO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL (item 3.4.5 do Relatório Técnico 19/2020-1 e 2.7 da ITC 3235/2020-1). Base normativa: arts. 85, 89, 97 e 100 da Lei Federal 4.320/1964; Partes II e III do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público – MCASP (7ª ed.).

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0019/2020-1, constatou-se a deficiência no registro da receita destinada ao equacionamento do déficit atuarial do FASPSMG, em função de divergências entre os valores devidos e arrecadados em aportes atuariais e os registros de receitas informados pelas demonstrações contábeis. Pode verificar em consulta ao relatório detalhado do plano de amortização (RELPAD), que o Decreto Municipal 10.622/2018 prevê o repasse de aporte atuarial ao longo do exercício de competência, no montante total de R\$ 3.621.868,49. Esse valor do aporte atuarial constitui receita patrimonial do exercício financeiro, ensejando seu registro em créditos a receber por parte da unidade gestora.

No entanto, identificou-se deficiências no registro por competência da receita de aportes atuariais devidos ao FASPSMG, sugerindo supostas fragilidades no controle de valores devidos ao Fundo Previdenciário, conforme demonstrado na tabela 24 do RT:

Tabela 24) Receita para o Equacionamento do Déficit Atuarial do RPPS **Em R\$ 1,00**

Valor Devido	Dec. 10.622/2018	BALANCONT	Diferença
Contribuições Suplementares	0,00	167.149,86	(167.149,86)
Aportes Atuariais	3.621.868,49	4.605.115,33	(983.246,84)
Total	3.621.868,49	4.772.265,19	(1.150.396,70)

Fonte: Legislação municipal e Demonstrativo BALANCONT – PCM/2018.

Destaca ainda o RT 0019/2020-1 que:

Os registros patrimoniais decorrem de balancete isolado por código contábil (BALANCONT), disponível na remessa de PCM/2018, que representa o balancete de verificação contábil (BALVERF), incluídos os registros de estornos realizados nas contas contábeis.

Portanto, os saldos das contas contábeis 421120300 e 451320299, destinados ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS, não guardam correspondência com os aportes atuariais previstos pelo Decreto Municipal 10.622/2018, revelando uma diferença indevida no resultado patrimonial do exercício de R\$ 1.150.396,70.

Além disso, identificou-se utilização injustificada da conta 421120300 – ‘Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial’, no montante de R\$ 167.149,86, tendo em vista que o plano de amortização se baseia em modelo de aporte atuarial.

Por fim, considerando o balancete orçamentário da receita (BALEXOR), apurou-se distorção entre o registro da receita orçamentária arrecadada em contribuições suplementares, no valor de R\$ 275.421,45, e os aportes atuariais informados como recebidos, no montante de R\$ 150.017,80, conforme demonstrativo da receita devida e arrecadada pelo RPPS (DEMREC) e declaração de quitação (DELQUIT).

Conforme explanado na análise da área técnica, a defesa alega que a divergência se deve a contabilização do registro do Direito a Receber ter sido realizado pelo regime de caixa. E ainda solicita que seja afastado a irregularidade por isonomia conforme julgamento de item semelhante no Acórdão TC 604/2019-9, do Processo TC 6933/2017-1 do RPPS de Águia Branca – ES.

A defesa afirmou ainda, haver divergência e alega ter realizado procedimento correto de contabilização por competência a partir de 2019.

Diante da alegação da defesa, em relação ao processo 6933/2017, a área técnica manteve o entendimento de ser necessário o registro por competência e entendeu que houve falha e deficiência nos controles de contribuições do RPPS, sem o devido registro por competência das receitas de aporte atuarial, motivo pelo qual opinou pela manutenção do achado, com a responsabilização da gestora do RPPS no exercício de 2018, sugerindo a aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

Diante das razões expostas, acompanho o entendimento da área técnica pela manutenção da irregularidade, com a responsabilização da gestora do RPPS no exercício de 2018, sugerindo a aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei

Orgânica do TCEES.

II.3.8 AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE COBRANÇA DE APORTES NÃO REPASSADOS TEMPESTIVAMENTE (item 3.4.6 do Relatório Técnico 19/2020-1 e 2.8 da ITC 3235/2020-1). Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 11 da LRF; art. 7º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º da Lei Municipal 4.044/2014; e, art. 1º do Decreto Municipal 10.622/2018.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0019/2020-1, constatou-se ausência de medidas de cobrança de aportes devidos e não repassados ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, referentes ao exercício de 2018. Conforme extraído nas informações do Balanço Orçamentário (BALORC), registra-se a ocorrência de déficit orçamentário, no valor de R\$ 83.131,28, ao longo do exercício financeiro em análise, ensejando a solicitação de aporte financeiro do Tesouro municipal destinado à cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário.

Além disso, conforme declaração de quitação (DELQUIT), verifica-se que o ente federativo não promoveu o repasse dos aportes atuariais devidos ao longo do exercício de 2018, no montante total de R\$ 3.621.868,49, em infringência ao plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal 4.044/2014, com alterações dadas pelo Decreto Municipal 10.622/2018.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alega ter realizado diversas reuniões e cobranças por ofícios que resultaram em parcelamento da dívida.

Ocorre que na análise feita pela área técnica, entendeu que as supostas cobranças alegadas pela defesa, corresponde a meros ofícios informativos do débito, sem detalhamento do saldo, prazo para vencimento e os juros moratórios incidentes no atraso, dentre outras informações. Não configurando atitude efetiva de cobrança das contribuições previdenciárias por parte da gestora do RPPS a fim de manter o equilíbrio financeiro do regime, entendendo, portanto, que as justificativas não foram suficientes para sanear o presente indicativo de irregularidade, sugerindo a sua manutenção, com aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

Diante das razões expostas, acompanho o entendimento da área técnica pela manutenção da irregularidade, com aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da

Lei Orgânica do TCEES.

II.3.9 INOBSERVÂNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE APLICAÇÃO PARA APORTES ATUARIAIS (item 3.4.7 do Relatório Técnico 19/2020-1 e 2.9 da ITC 3235/2020-1). Base normativa: art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0019/2020-1, identificou-se o indicativo de irregularidade decorrente de inobservância do prazo mínimo de 5 anos de permanência de aportes atuariais em aplicações financeiras, em ofensa ao disposto pelo art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.

Diante das informações do relatório detalhado do plano de amortização (RELPAD), a área técnica observou e utilização por parte da unidade gestora de diferentes contas bancárias para a separação dos recursos de aportes atuariais, prejudicando o controle individualizado dos recursos previdenciários vinculados.

Verificou-se ainda, que os extratos bancários (EXTBAN), relacionados às contas destinadas ao controle de recursos dos aportes atuariais (Banco do Brasil – 001, Agência – 0370, Conta – 23296; e, Caixa Econômica Federal – 104, Agência – 557, Conta – 71001), apresentam resgates frequentes ao longo do exercício, sugerindo ausência de controle individualizado de recursos dos aportes atuariais.

Da análise dos dados abaixo, constatou-se que a unidade gestora não possui capacidade de formação de reserva, deixando de constituí-la em R\$ 2.264.882,66, conforme transcrição a seguir do RT:

Formação de Reservas	
(=) Saldo do Exercício Anterior	10.781.544,15
(+) Receita de Aportes Registrados como Contribuições Suplementares	275.421,45
(+) Receita de Parcelamentos de Aportes Atuariais	377.647,59
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.286.414,00
(-) Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras	(31.084,57)
(=) Saldo Aplicado que <u>deveria existir</u> para amortização do déficit atuarial	12.689.942,62
(=) Saldo das Aplicações Financeiras <u>existentes</u>	10.425.059,96
(=) Variação das Reservas do RPPS	(2.264.882,66)

Fonte: Demonstrativos BALEXOR, BALFIN e BALPAT – PCA/2018.

A variação negativa na constituição de reservas demonstra que a unidade gestora utilizou recursos de aportes atuariais para o financiamento de suas despesas correntes, assim como da maior parte dos recursos obtidos por meio de aplicações financeiras, que

deveriam estar sendo capitalizadas para o pagamento de benefícios previdenciários futuros.

Tais circunstâncias corroboram com os indícios de inobservância do prazo mínimo de aplicação dos recursos de aportes atuariais.

Destaca-se, ainda, a identificação de deficiência no registro orçamentário dos aportes atuariais, conforme questionado pelo item 3.4.5 do presente Relatório Técnico, em função do registro indevido de receita de contribuições suplementares, no montante de R\$ 275.421,45, conforme informações do balancete de execução orçamentária da receita (BALEXOR).

A adoção de plano de amortização com base em aportes atuariais crescentes, por meio da Lei Municipal 4.044/2014, substitui antigo modelo baseado em alíquotas suplementares crescentes, possibilitando ganho fiscal, uma vez que os valores aportados não são considerados no cálculo do limite de gasto com pessoal do ente federativo, reduzindo as despesas com pessoal e encargos.

No entanto, em contrapartida, os valores repassados em aportes atuariais devem permanecer devidamente aplicados por período mínimo de 5 anos, conforme exigência do art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011, conforme segue:

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

Registra-se que os aportes atuariais foram repassados parcialmente ao longo do exercício de 2018, conforme disposto pela declaração de quitação (DELQUIT), sendo indevidamente utilizados para a cobertura de insuficiência financeira, em prejuízo à constituição de reserva por parte de fundo financeiro de capitalização.

Por fim, importante registrar que os parcelamentos de aportes atuariais devem permanecer aplicados por período mínimo de 5 anos, conforme exigência do art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011. Portanto, os recursos provenientes do acordo de parcelamento 623/2018, no valor de R\$ 377.647,49, conforme relatório detalhado dos parcelamentos firmados (RELPAR), devem ser destinados à formação de reservas.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou equívoco em não diferenciar as aplicações financeiras e dos recursos para amortização do déficit atuarial, ocasionando assim a referida inconsistência.

Entretanto, a área técnica constatou que a presente irregularidade é consequência da utilização indevida de recursos previdenciários capitalizados destinados à cobertura do déficit atuarial, conforme apontamento do item II.3.2 deste voto (item 3.1.3 do Relatório Técnico 19/2020-1 e 2.2 da ITC 3235/2020-1).

A análise realizada e registrada no item II.3.6 deste voto (item 3.1.3 do Relatório Técnico 19/2020-1 e 2.2 da ITC 3235/2020-1), resultou na constatação de que houve utilização indevida de recursos previdenciários capitalizados destinados à cobertura do déficit atuarial. Assim sendo, havendo uso indevido de recursos capitalizados consequentemente há o consumo de aportes atuariais que deveriam permanecer aplicados por período mínimo de 5 anos, resultando, assim, prejudicada a irregularidade apontada neste item. Motivo pelo qual a área técnica sugeriu o afastamento.

Ante as razões expostas, acompanho o entendimento da área técnica pelo afastamento da irregularidade.

II.3.10 DATA BASE DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (item 3.4.9 do Relatório Técnico 19/2020-1 e 2.10 da ITC 3235/2020-1). Base normativa: art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 14 da Portaria MPS 403/2008; e, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (7ª ed.).

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0019/2020-1, em consulta ao estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), especificamente no item 6 versando sobre o resultado atuarial do Plano Previdenciário, identificou-se posicionamento da base de dados em 31/07/2018, abrangendo o somatório de bens e direitos vinculados ao plano, não coincidindo, portanto, com a data das demonstrações contábeis, conforme evidenciado:

6. RESULTADOS ATUARIAIS – PLANO PREVIDENCIÁRIO

6.1. ATIVO REAL LÍQUIDO

Conforme definições da Portaria MPS 403 de 10 de dezembro de 2008, entende-se por Ativo Real Líquido o montante representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS, garantidores dos benefícios previdenciários.

Para desenvolvimento da presente Avaliação Atuarial nos foi informado o montante de R\$ 10.389.816,89, como o somatório dos bens e direitos vinculados ao plano, **posicionado em 31/07/2018**, em conformidade com o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) enviado ao MPS e que foi analisado por esta Consultoria.

O referido patrimônio será comparado às provisões matemáticas para se apurar o resultado técnico do plano. Entende-se por provisão matemática o montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo, considerando também as contribuições futuras. [g. n.]

Assim, em análise ao Balanço Patrimonial (BALPAT), depreende-se que houve **registro de atualização das provisões matemáticas previdenciárias, entretanto a base de dados que subsidiou a mensuração destes valores está posicionada em 31/07/2018**, deixando de refletir as variações patrimoniais ocorridas no último quadrimestre do exercício de competência.

A Portaria MPS 403/2008 possui previsão acerca da necessidade de elaboração do estudo de avaliação atuarial, com data base do cálculo posicionada no último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, conforme segue:

Art. 14. As reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ter como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

Portanto, a **data base** das provisões matemáticas previdenciárias registradas contabilmente precisa estar compatível com a **data base dos estudos atuariais**, com a finalidade de ser suporte para os registros contábeis e evidenciar a posição patrimonial na data das demonstrações contábeis, ou seja, em **31/12/2018**.

Diante da análise realizada pela área técnica, baseada na justificativas apresentadas pela defesa, entendeu que cabe observar que a data base dos dados para o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) foi posicionada em 31/07/2018, por tanto, dentro do período estabelecido pela Portaria MPS nº 408, de 2008, conforme descrição do artigo:

Art. 14. As reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ter como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

Diante das justificativas apresentadas, tendo em vista que foram suficientes para sanear o indicativo de irregularidade, a área técnica sugeriu o afastamento.

Ante as razões expostas, acompanho o entendimento da área técnica pelo afastamento da irregularidade.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro Substituto - Relator

1. ACÓRDÃO TC-1309/2020 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. ACOLHER as justificativas e afastar a responsabilização da **Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes** em relação aos itens 2.1, 2.3, 2.6, 2.9 e 2.10 da ITC 3235/2020-1.

1.2. REJEITAR as justificativas em relação aos seguintes itens da ITC:

2.2 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL (item 3.1.3 do Relatório Técnico 19/2020-1). *Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e, Portaria MPS 746/2011.* Responsável: Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - presidente executiva

2.4 FORMALIZAÇÃO DE ACORDOS DE PARCELAMENTO DESPROVIDOS DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA (item 3.3.1 do Relatório Técnico 19/2020-1). *Base Normativa: art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 5º-A da Portaria MPS*

403/2008, com redação dada pela Portaria MF 333/2017. Responsável: Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - presidente executiva

2.5 SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS POR MEIO DO REGISTRO INDEVIDO DE PARCELAMENTOS E OUTROS CRÉDITOS A RECEBER (item 3.3.2 do Relatório Técnico 19/2020-1). *Base Normativa: art. 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964; art. 2º da Portaria MPS 509/2013; Plano de Contas Aplicável ao Setor Público – PCASP/2018; e, MCASP/2018.* Responsável: Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - presidente executiva

2.7 DEFICIÊNCIAS NOS REGISTROS DA RECEITA DESTINADA AO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL (item 3.4.5 do Relatório Técnico 19/2020-1). *Base Normativa: arts. 85, 89, 97 e 100 da Lei Federal 4.320/1964; Partes II e III do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público – MCASP (7ª ed.).* Responsável: Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - presidente executiva

2.8 AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE COBRANÇA DE APORTES NÃO REPASSADOS TEMPESTIVAMENTE (item 3.4.6 do Relatório Técnico 19/2020-1), *Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 11 da LRF; art. 7º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º da Lei Municipal 4.044/2014; e, art. 1º do Decreto Municipal 10.622/2018.* Responsável: Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - presidente executiva

1.3. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí – FAPSPMG, sob a responsabilidade da Sra. **Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes**, referente ao exercício financeiro de 2018, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

1.4. APLICAR MULTA pecuniária no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** a responsável, **Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes**, constante no art. 135, I, da Lei Complementar nº 621/2012, em relação aos itens 2.2, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8 da ITC.

1.5. DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo recompor as reservas consumidas indevidamente, no montante de R\$ 2.264.882,66, com fundamento no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido no caput do art. 40 da Constituição Federal, no art. 1º, § 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98, artigos 17, 18 e 19 da Portaria MPS nº. 403/2008. (Item 2.2 da ITC)

1.6. DAR CIÊNCIA do julgamento deste Tribunal de Contas aos interessados e à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

1.7. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/11/2020 – 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões